



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036093-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada NOEMIA DE SOUZA MODESTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº: 2036093-54.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1002108-88.2024.8.26.0601

Comarca: Socorro (1ª Vara)

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Agravado(a): NOEMIA DE SOUZA MODESTO

Juiz(a): HUGO WINGETER RAMALHO

Voto nº 3.885

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Autora que nega a contratação e requer a exibição do contrato e das faturas - Réu que não apresentou qualquer documento, tampouco justificou motivo para não fazê-lo, arguindo, tão somente falta de interesse processual por falta de notificação prévia, procuração com poderes específicos e pagamento de tarifa - Insistência da autora em nova intimação do réu para exibir os documentos - Julgamento do feito convertido em diligência para determinar que o réu apresente cópia do contrato em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado ao valor de R\$10.000,00, em caso de descumprimento - Insurgência do réu - Cabimento - Inteligência dos arts. 381 e 382, do CPC, do enunciado da Súmula 372 do STJ e do REsp 1.777.553/SP (Tema 1.000) - Circunstância de o réu agravante não ter apresentado, de imediato, os documentos solicitados, tampouco justificado o motivo para não fazê-lo, que não enseja a previsão de cominação de multa - Não demonstrada, nesse momento processual, a probabilidade da existência da relação jurídica entre as partes - Precedentes - Decisão reformada para afastar a incidência de multa diária em caso de não exibição dos documentos.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 154 dos autos principais, que, nos autos da ação de produção antecipada de provas promovida por Noemia de Souza Modesto contra Banco Bradesco S.A., converteu o julgamento em diligência para determinar que o banco réu traga aos autos cópia do contrato, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00,

limitado ao valor de R\$10.000,00, em caso de descumprimento.

Inconformado, o réu agravante alega, em resumo, que a decisão liminar concedida na ação de exibição de documento, sequer pleiteada na inicial, confunde-se com o mérito do processo, sendo irreversível a medida e incompatível com o presente procedimento processual. Subsidiariamente, aduz que a multa deve ser excluída ou reduzida, por ser desproporcional e excessiva.

Pugna para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja revogada a r. decisão agravada.

O despacho de fls. 19/20 deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Houve resposta (fls. 24/27).

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas por meio da qual a parte autora pretende, com base no artigo 381, do Código de Processo Civil, a disponibilização do contrato de cartão de crédito consignado nº 814978538, bem como das respectivas faturas do cartão.

Devidamente citado, o réu compareceu nos autos para arguir falta de interesse processual, diante da ausência de pretensão resistida e de requerimento administrativo válido, já que a suposta notificação extrajudicial foi encaminhada para endereço de *email* desconhecido, a procuração tem poderes específicos para a obtenção de extratos dos últimos cinco anos, diferentemente do pedido da inicial, e não houve pagamento de tarifa correspondente ao serviço de fornecimento de documentos.

Em sua réplica, aduzindo que o pedido não foi totalmente satisfeito, a autora pleiteou para que o réu fosse intimado novamente para apresentar o contrato em discussão.

Sobreveio a r. decisão agravada:

“Muito embora estivesse o presente feito concluso para sentença, verifico que ele ainda não se encontra pronto para julgamento.

Afinal, melhor analisando os autos, percebe-se que o banco réu não juntou aos autos cópia do contrato supostamente firmado pela autora, registrado sob o n.º 814978538.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar que o banco réu traga aos autos cópia do contrato em cotejo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado ao valor de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento.”.

Respeitado entendimento em contrário, a r. decisão comporta parcial reforma.

A ação de produção de provas foi intentada para que a autora agravada tenha prévio conhecimento dos fatos, de forma a justificar ou evitar o ajuizamento de ação, e tem procedimento especial:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”.

Sendo assim, pretendendo a autora agravada a exibição de documentos, incide na hipótese o enunciado da Súmula 372 do STJ: “*Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória*”.

A circunstância de o réu agravante não ter apresentado, de imediato, os documentos solicitados, tampouco justificado o motivo para não fazê-lo, não enseja de imediato a aplicação do Tema 1.000/STJ: “*Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição, sob pena de multa com base no [art. 400, parágrafo único, do CPC/2015](#).*”).

Isso porque não demonstrada, neste momento processual, a probabilidade da existência de relação jurídica entre as partes – a própria autora admite na inicial desconhecer a contratação de cartão de crédito consignado (fls. 02) –, bem como porque não houve tentativa de busca e apreensão e nem aplicação de outra medida coercitiva, não se justificando na espécie a cominação de multa, que fica desde já afastada.

Em realidade, em eventual ação de conhecimento a ser ajuizada pela autora agravada, o réu poderá ser penalizado com a incidência a regra contida no artigo 400, I, do Código de Processo Civil.

De outra mirada, se efetivamente não apresentados os documentos em questão, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio de tais documentos, a autora pretendia provar.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Hipótese em que os réus foram citados e ofertaram contestação, mas não apresentaram os documentos solicitados pela parte ativa. Circunstância, no entanto, de que, ainda que se viabilize no caso a imposição de astreintes (recurso repetitivo n. 1777553/SP, Tema 1000), fato é que os réus admitiram a

impossibilidade de exibição dos documentos requeridos, de sorte que não se justifica na espécie a cominação da multa, que, destarte, fica afastada. Consideração de que que, em eventual ação de conhecimento a ser ajuizada pelo autor, terá incidência a regra contida no artigo 400, I, do Código de Processo Civil, ou seja, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos aqui postulados a parte ativa pretendia produzir sua prova, caso não tenham sido eles apresentados no feito pelos réus, como se dá na espécie. Hipótese em que a produção antecipada de prova consubstancia procedimento de jurisdição voluntária, não justificando o arbitramento de verbas de sucumbência. Possibilidade de instauração de jurisdição contenciosa na hipótese de o autor ajuizar ação com base nos documentos postulados, o que poderá justificar, se verificada tal circunstância, a fixação dos encargos sucumbenciais no processo de conhecimento. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002254-52.2024.8.26.0368; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – Exibição de documentos – Sentença de procedência, que reconheceu o parcial cumprimento da obrigação e concedeu prazo de 5 (cinco) dias para exibição dos contratos de nº 63697230 e 769193412, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) – Inconformismo do réu – 1. Autora que postula a exibição de contratos bancários, a fim de justificar ou evitar a propositura de ação judicial, nos termos do que dispõe o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil. Ausência de litigiosidade entre as partes – Interesse de agir da autora configurado para pleitear a exibição de documento sem caráter contencioso, por meio da produção antecipada de provas – 2. Verba honorária sucumbencial. Descabimento. Aplicação do disposto no artigo 382, § 4º do Código de Processo Civil, que não prevê imposição de ônus sucumbencial para esta via processual – 3. Multa cominatória incabível, na espécie, diante da ausência de prévia tentativa de busca e apreensão dos contratos. Aplicação do Tema nº 1.000, do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada para afastar a multa cominatória, bem como a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Dispositivo: Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1014296-47.2023.8.26.0602; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

**Agravo Interno – Interposto contra decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Recurso prejudicado. Agravo de Instrumento – Produção antecipada de provas – Exibição de documentos – Aplicação de multa para o caso de descumprimento da determinação – Dever de observância à tese firmada pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo REsp n. 1.763.462/MG e 1.777.553/SP (Tema 1000) – Ausência de prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva – Multa afastada – Recurso provido.* (TJSP;*

Agravo Interno Cível 2239944-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NESTE MOMENTO. Recurso contra decisão que compeliu a agravante a fornecer os documentos apresentados para a abertura das contas utilizadas para aplicação dos golpes sofridos pela autora. Trata-se de ação de produção antecipada de provas em que a autora narrou ter sido vítima de golpe do "emprego de meio período" e transferido valores para estelionatários com contas abertas na instituição financeira ré. Primeiro, mantém-se a ordem de exibição dos documentos. São necessários os documentos cadastrais para que possa ser examinada eventual responsabilidade da instituição agravante no golpe perpetrado contra a autora, bem como para que se verifique a possibilidade de recuperação do valor desembolsado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. E segundo, a fixação da multa cominatória foi prematura. Incidência da tese fixada em sede do incidente de recursos repetitivos pelo STJ – Tema 1000: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015". Precedentes desta C. Turma Julgadora. Multa afastada. Decisão agravada reformada nesse ponto. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337661-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Com esses fundamentos, reforma-se a r. decisão agravada, para afastar a incidência da multa em caso de não exibição dos documentos no novo prazo determinado.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator